

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 69 – Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa a qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 70 – Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade dará à solicitação da Comissão Processante caráter urgente e preferencial.

Art. 71 – Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Comandante do **TRANSEG** a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 72 – A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto de seu advogado.

Art. 73 – O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Art. 74 – O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I – da contra-fé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II – das cópias dos 03 (três) editais publicados no Diário Oficial do Município, no caso de citação por edital;

III – do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º - Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 75 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

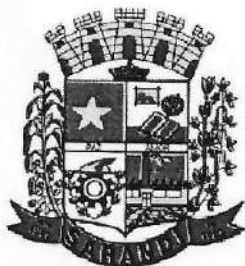
I – a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-médica, licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, ou presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II – a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comportamento intempestivo.

Parágrafo único - Revogada a revelia, será realizado interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 76 – Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único – É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 77 – A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único – Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 78 – A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º - Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de um advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

CAPÍTULO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 79 – É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III – quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 80- A argüição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º - A argüição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

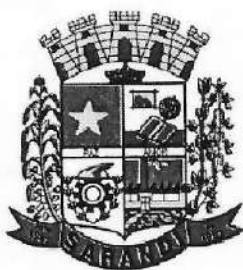
§ 2º - Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Geral do **TRANSEG**:

I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do (s) suspeito (s) ou à redistribuição do processo;

II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA

Art.81- A decisão dos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 82 – Compete ao Prefeito Municipal a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista no inciso III do artigo 25 desta lei, nos casos de demissão a bem do serviço público e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 83 – Compete à Corregedoria Geral do **TRANSEG**;

I – determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos processos sumários;
- d) dos inquéritos administrativos;

II – aplicar suspensão preventiva;

III – decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c) aplicação da pena de suspensão;
- d) demissão nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 25 desta lei.

IV – decidir as sindicâncias;

V – decidir os procedimentos de exoneração em estágio probatório;

VI – decidir os processos sumários;

VII – deliberar sobre a remoção temporária do servidor integrante do Quadro dos Profissionais do **TRANSEG**.

VIII – providenciar, em caráter prioritário, as medidas sugeridas pela Ouvidoria Geral do **TRANSEG**

§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito a Prefeito Municipal

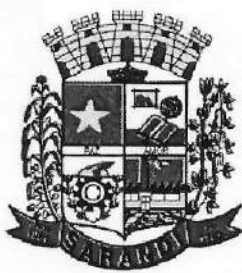
§ 2º - serão delegadas ao Corregedor Geral do **TRANSEG** de Sarandi, as competências previstas no inciso I, alíneas “a” e “b” e no inciso IV, ambos do “caput” deste artigo.

Art. 84 – Compete ao Corregedor Geral do **TRANSEG** de Sarandi determinar o cancelamento da punição, conforme o disposto nesta lei.

Art. 85 – Compete ao Comandante do **TRANSEG** de Sarandi a aplicação das sanções disciplinares de advertência e suspensão até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 100 e seguintes desta lei.

Art. 86 – Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores do **TRANSEG** de Sarandi, caberá à chefia imediata elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria Geral do **TRANSEG** de Sarandi para o respectivo processamento.

Art. 87 – Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral do **TRANSEG** de Sarandi o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 88 – Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte da parte;

II – pela prescrição;

III – pela anistia.

Art. 89 – O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário, se não interposto recurso.

Art. 90 – Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I – morte da parte;

II – ilegitimidade da parte;

III – quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

V – anistia.

Parágrafo único – a anistia, a que se refere o inciso V, poderá ser declarada única e exclusivamente pelo Prefeito Municipal.

Art. 91 – Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II – pela absolvição ou imposição de penalidade;

III – pelo reconhecimento da prescrição.

TÍTULO VII

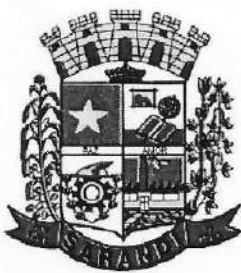
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS

Art. 92 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início imediato após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e encaminhado à Corregedoria Geral do **TRANSEG** de Sarandi para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 2º - A apuração será cometida a funcionário ou grupo de funcionários.

§ 3º - A apuração deverá ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os autos serão enviados ao titular da Pasta, que determinará:

I – a aplicação de penalidade nos termos do artigo 100, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II – o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;

III – a instauração do procedimento disciplinar cabível e a remessa dos autos ao Corregedor Geral da do **TRANSEG** de Sarandi, para a respectiva instrução quando:

a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;

b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento irregular;

c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

DA SINDICÂNCIA

Art. 93 – A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, por determinação da Ouvidoria Geral do **TRANSEG** ou da Corregedoria Geral do **TRANSEG**, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único – Os membros para comporem a Comissão Sindicante serão escolhidos dentre os membros do **TRANSEG**, com exceção dos membros da Comissão Processante Permanente.

Art. 94 – A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, ser ouvido todos os envolvidos nos fatos.

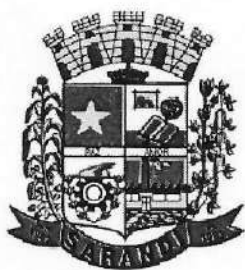
Art. 95 - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 96 – Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral do **TRANSEG** de Sarandi decretará no despacho instaurado, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus advogados.

Art. 97 – É assegurada vista dos autos de que trata a sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

Art. 98 – Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringido e a autoria apurada.

Art. 99 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral do **TRANSEG** de Sarandi, mediante justificativa fundamentada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 100 – As penas de advertência, repreensão e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelas chefias imediatas e mediata do servidor infrator, que tiverem conhecimento da infração disciplinar.

Parágrafo único – A pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Comandante Geral do **TRANSEG** de Sarandi, obedecendo ao procedimento previsto nesta Seção, resguardado todos os direitos ao servidor envolvido.

Art. 101 – A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferido-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º - A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º - O não- acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providência da a notação no prontuário do servidor, após publicação no Diário Oficial do Município, mediante ato motivado.

Art. 102 – Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

Parágrafo único - Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral do **TRANSEG** de Sarandi, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação no DOM.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. (103 – Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, enseja pena de suspensão superior a 05 cinco) dias.

Art. 104 – O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter a instrução concentrada em audiência.

Art. 105 – O termo de instauração e intimação conterà, obrigatoriamente:

I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;

III – a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor se necessário na audiência concentrada de instrução;

IV – designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

V – ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI – intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII – notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII – nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 106 – No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 107 – Encerrada a instrução, dar-se á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 108 – Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, observadas as disposições do artigo 119, encaminhando-se o processo para decisão da autoridade administrativa competente.

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 109 – Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores admitidos, estáveis ou não, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - No Inquérito Administrativo é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa

Art. 110 – São fases do Inquérito Administrativo:

I – instauração e denúncia administrativa;

II – citação;

III – instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;

IV – razões finais;

V – relatório final conclusivo;

VI – encaminhamento para decisão;

VII – decisão.

Art. 111 – O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, presidida obrigatoriamente por servidor municipal pertencente ao quadro do **TRANSEG**, e composta sempre, na maioria, por funcionários efetivos.

Art. 112 – O Inquérito Administrativo será instaurado por determinação da Corregedoria Geral do **TRANSEG**, com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 113 – A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

I – a indicação da autoria;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;